

ACÓRDÃO Nº 034276/2024-PLENV

1 PROCESSO: 235848-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: EDUARDO LIMA SANTANA DE ÀVILA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 17

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Junho de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 235.848-9/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Valença**, referente ao exercício de **2022**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 44), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe. Neste sentido, a CAC-Gestão sugeriu:

17 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e **reforçando** que as análises referentes às **questões normativas 11.1 e 12.1** ainda **não** foram efetuadas e, relativamente à questão **normativa 13.11**, a análise se deu de forma provisória, sugere-se a adoção da seguinte medida:

I - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o **atual gestor da Câmara Municipal de Valença**, encaminhe os seguintes elementos:

Documentos

I.1 - Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, devidamente assinado pelo contador e pelo responsável pelas contas;

I.2 - Comprovação da devolução, ao Tesouro Municipal, de saldo financeiro final (31.12.2022), considerando o que preceitua o § 2º, do artigo 168, da CF/88;

Esclarecimentos

I.1 - Quanto ao Modelo 36 ter consignado que as contribuições regulares dos servidores, repassadas ao RPPS, atingiram R\$42.310,32, ao passo que no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante inexistem quaisquer registros de transferências ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVIVALENÇA;

I.2 - Quanto às seguintes divergências:

Fonte:	Patrimônio Líquido (R\$)	Saldo Patrimonial (R\$)
Balanco Patrimonial de 2022, coluna "Exercício Anterior"	306.452,42	0,00
Prestação de Contas de 2021, (proc. TCE-RJ nº 220.608-8/2022)	483.375,24	483,375,24
Diferença	176.922,82	-483.375,24

Neste diapasão, ato contínuo, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE solicitou à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 29.863/23 (peça 45) ao órgão jurisdicionado, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, objetivando esclarecimentos de inconsistências e encaminhamento de documentos.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 27.074-6/23 (peças 49 a 55).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão (peça 57), sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES e POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

02 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Valença, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Reinaldo Alves Bastos, dando-lhe

quitação, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

Ressalva 01

Quanto ao Modelo 36 ter consignado que as contribuições regulares dos servidores, repassadas ao RPPS, atingiram R\$42.310,32, ao passo que no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante inexistem quaisquer registros de transferências ao PREVIVALENÇA;

Determinação 01

Atentar para o correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, com relação ao repasse dos servidores ao PREVIVALENÇA.

Ressalva 02

Foi reelaborado o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, o que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011.

Determinação 02

Abolir a prática de reelaborar demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, uma vez que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011- Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

II – Posterior Arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 59) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Valença, especialmente quanto aos seguintes aspectos: responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 15) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Valença**, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor José Reinaldo Alves Bastos, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

RESSALVA Nº 1

Quanto ao Modelo 36 ter consignado que as contribuições regulares dos servidores, repassadas ao RPPS, atingiram R\$42.310,32 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta

e dois centavos), ao passo que no Balancete Analítico e no Demonstrativo da Dívida Flutuante inexistem quaisquer registros de transferências ao PREVIVALENÇA;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Atentar para o correto preenchimento dos Demonstrativos Contábeis, com relação ao repasse dos servidores ao PREVIVALENÇA;

RESSALVA Nº 2

Foi reelaborado o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, o que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº1.330/11.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Abolir a prática de reelaborar demonstrativos contábeis de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, uma vez que contraria às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/11- Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

II. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente